



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002767-61.2024.8.26.0322/50000, da Comarca de Lins, em que é embargante RJ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, é embargado FATOR PRINCIPAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1002767-61.2024.8.26.0322/50000
COMARCA: Lins — 2ª Vara Cível
EMBARGANTE: RJ Implementos Rodoviários Ltda.
EMBARGADA: Fator Principal Factoring Fomento Comercial
Ltda.

Voto nº 11.066

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Alegação de
contradição e obscuridade no Acórdão,
sustentando a comprovação de
propriedade do veículo penhorado e
sua condição de terceiro.

II. Questão em Discussão:

Verificar a existência de contradição ou
obscuridade no Acórdão embargado,
conforme alegado pelo embargante.

III. Razões de Decidir:

Ausência de contradição ou
obscuridade no Acórdão, que analisou
adequadamente as questões
submetidas, com base nos fatos e
documentos apresentados. Os
embargos de declaração não se
prestam à modificação do julgado, mas
apenas à eliminação de obscuridade,
contradição ou omissão.

IV. Dispositivo e Tese:

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de
declaração não são meio para
modificação do julgado. 2. Ausência de
contradição ou obscuridade no acórdão
embargado.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor contra o v. Acórdão de fls. 152/158, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Réu.

Sustentou, em síntese, a existência de contradição e obscuridade no Julgado embargado, pois houve a comprovação que o veículo objeto da constrição é de sua propriedade. Alegou a sua condição de terceiro e a irregularidade da penhora do referido bem. Prequestionou a matéria para fins recursais.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada contradição e obscuridade.

O v. Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas a julgamento, de acordo com os fatos narrados, as documentações coligidas até aquele momento aos autos e o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento, conforme se verifica às fls. 152/158.

Desse modo, não há que se falar em contradição ou obscuridade, uma vez que não houve a comprovação, pelo Embargante, da sua posse ou da propriedade do veículo penhorado, mesmo porque o documento de registro e licenciamento do bem encontra-se em nome de pessoa estranha aos autos.

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a

modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (*in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no Acórdão embargado, dos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora